



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. CARLITO MERSS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a propaganda institucional educativa que deverá acompanhar os filmes focados em sexo.

DESPACHO:

29/09/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 428, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.774, DE 1999
(DO SR. CARLITO MERSS)



Dispõe sobre a propaganda institucional educativa que deverá acompanhar os filmes focados em sexo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 428, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Filmes de conteúdo pornográfico, erótico ou sensual somente poderão ser exibidos em salas públicas, transmitidos por emissoras de televisão aberta ou por assinatura e vendidos ou alugados em fitas de vídeo ou em qualquer outro suporte, se antecederem de propaganda institucional educativa que oriente a respeito dos riscos das doenças sexualmente transmissíveis, inclusive AIDS, e aconselhe a respeito de práticas de prevenção.

Art. 2º A regulamentação definirá o tipo e a duração da propaganda institucional educativa prevista no artigo anterior.

Art. 3º Aplica-se aos infratores desta lei a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



As doenças sexualmente transmissíveis são um sério problema de saúde pública. O seu tratamento, especialmente depois do surgimento da AIDS, representa um grande dispêndio de recursos públicos, recursos estes que acabam fazendo falta em outros programas de saúde da população brasileira.

A melhor política a ser adotada, como todos sabem, é a que estimula a prevenção das doenças. Para isto, imaginamos que todos os filmes focados em sexo exibidos nos cinemas, veiculados pela televisão ou vendidos e locados para exibição privada sejam antecedidos de propaganda institucional, de acordo com formato e conteúdo definidos em regulamentação.

Este é, precisamente o objetivo de nosso projeto de lei que, para tornar efetivos os seus dispositivos, estabelece penalidades aos infratores.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado CARLITO MERSS

29/09/99

Lote: 78 Caixa: 19

PL N° 1774/1999

3

MEMÓRIO - PRESENTE
29 9 99 1525
3051